



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº - Bairro Centro - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>
Nota Técnica Nº 8 - PRESIDÊNCIA/NUGEPAC/CINUGEP

Assunto- ENERGISA X SEGURADORAS: Análise quanto à pertinência, ou não, de adesão, com ou sem adaptações, aos termos do requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas –IRDR apresentado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

1. Relatório

Cuida-se de feito autuado *ex-officio* com escopo de se averiguar a ocorrência de potencial risco de multiplicação de processos idênticos com soluções díspares que possam a vir a ofender a estabilidade, higidez, integridade e coerência da jurisprudência deste Tribunal.

Tal situação foi identificada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, envolvendo “ações de regresso de seguradoras por danos elétricos”, que foi objeto de requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas –IRDR. (Conferir 4027431)

O referido trabalho paulistano teve como objetivo submeter os processos paradigmas à sistemática de resolução de repetitivos, tendo em vista a existência de soluções conflitantes em 1º e 2º Graus que oferecem risco de ofensa à segurança jurídica e a isonomia em relação aos seguintes temas:

1. Desnecessidade ou necessidade de pedido administrativo;
2. Aplicação ou não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e prazo prescricional;
3. Aplicação ou não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova;
4. Eventos da natureza - Descargas atmosféricas - Raios na rede de distribuição de energia – Exclui ou não exclui a responsabilidade da concessionária;
5. Competência – Sub-rogação das prerrogativas

A partir dessas informações realizou-se um estudo técnico-jurídico para subsidiar a análise quanto à pertinência, ou não, de se fazer uso de mecanismo de gerenciamento coletivo de demandas repetitivas.

Com base no levantamento jurisprudencial realizado foi constatada a ausência de homogeneização das decisões num conjunto de julgados.

Em reunião do Grupo Decisório foi apresentado o levantamento quantitativo de processos distribuídos no período de 01/01/2012 a 08/12/2021, contendo como Parte Autora qualquer prefixo contendo "segur" e como Parte Réu qualquer prefixo contendo "Energisa", totalizando 131 feitos.

O Colegiado, por unanimidade definiu pela não instauração de Incidente Processual e acolheu a sugestão para encaminhamento de Nota Técnica contendo a divergência constatada para conhecimento dos componentes das Câmaras Cíveis.

É o que importa relatar.

2. Dos fundamentos

Ao Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (CINUGEP) instituído no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, auxiliado pelo Grupo Operacional, foi lhe conferida a competência de identificar os temas das demandas de massa que apresentarem maior número de controvérsia, nos termos descritos na Resolução n. 09, de 12 de maio de 2021 deste Tribunal.

No mais, encontra-se dentro das atribuições do CINUGEP propor soluções relativas ao adequado processamento para afastar aparente heterogeneidade jurisprudencial propiciadora de insegurança jurídica.

Com vista a esse propósito foi realizado o estudo submetido à apreciação do Grupo Decisório, que ao se debruçar sobre o tema ponderou sobre o custo e benefício de se manejar um incidente processual, mormente, considerando, a média de tempo decorrido para publicação de acórdão de mérito, ou até mesmo, para sua resolução definitiva.

Sob outra perspectiva, inobstante a aparente falta de homogeneização das decisões judiciais analisadas, é fato que a simples divergência sem potencial de comprometer à segurança jurídica não atende os pressupostos de admissibilidade do IRDR.

Nesse ponto, não se pode perder de vista que é pré-requisito para a admissibilidade do instituto do IRDR a comprovação *ab initio* da efetiva existência de decisões conflitantes sobre a mesma questão unicamente de direito com potencial risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Alinhado a esse entendimento encontramos o julgamento do IRDR 0015480-44.2020.8.27.2700, de Relatoria do Juiz Jocy Gomes de Almeida, que, assim, estabelece:

I. Enunciado 87. A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, **mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica;**

II. Questiona-se qual o prejuízo à parte, quando proferido na origem entendimento vez por outra contrário à Jurisprudência desta Corte, uma vez que, como asseverado pela própria Autora, **“todas as 10 (dez) Turmas das 2 (duas) Câmaras Cíveis, adotam o mesmo posicionamento”**.

III. Para a sua instauração, exige-se que os múltiplos processos contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Também é condição que não tenha sido afetado recurso nos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, para definição de tese sobre a questão jurídica, de direito material ou processual, repetitiva.” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 842-843)

IV. Ora, a divergência instaurada entre os Juízos Singulares estão a privilegiar o entendimento de cada um dos Magistrados sobre a complexa matéria cobrada pelos servidores em uma época tão vulnerável, notadamente quando existe Lei Estadual vedando qualquer benefício remuneratório aos servidores.

No mesmo sentido, encontramos incidente inadmitido no Tribunal Paulista, a saber:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - Município de Indaiatuba - Guarda Municipal Adicional de periculosidade sobre horas extras - Tema centrado no exame da base de cálculo do adicional de periculosidade, segundo a lei local, para saber se nele se deve, ou não, apontar o valor das horas extras - Adstrição ou correlação do tema objeto de IRDR à demanda posta na petição inicial - Pressupostos de admissibilidade do IRDR não satisfeitos - Universo restrito de demandas similares, atingindo apenas determinada categoria de servidores municipais, em campo de singular vantagem remuneratória, atrelada à jornada extraordinária de trabalho - Pressuposto da "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito" (art. 976, I, do CPC), com "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" (art. 976, II, do CPC), não configurado - Ausência de questão de potencial projeção de relevante impacto ou de expressivo significado, capaz de comprometer a estabilidade e a confiança das estruturas judiciais, para justificar a pesada via do IRDR, no foco da fixação de tese jurídica vinculante - **Mera divergência de julgados que, em si, não justifica o IRDR, observando que, para além do IRDR (art. 976 do CPC) e do IAC para composição de divergência (art. 947, §4º, do CPC), para situações de menor impacto ou relevância, há, conforme previsão no Regimento Interno deste - Tribunal de Justiça (art. 192, § 2º), a via mais célere, mais simples e sem os graves efeitos vinculantes da pacificação de jurisprudência** Situação peculiar, por fim, a indicar pendência de questão fática, por insuficiência e dubiedade probatória, que toca ao cálculo das horas extras Elementos de convicção do feito que não permitem saber se, no cálculo das horas extraordinárias, o adicional de periculosidade já foi considerado Risco de bis in idem, ou indevida duplicidade cruzada de verbas remuneratórias

Incerteza sobre questão fática, que também afasta a admissibilidade do incidente por expressar controvérsia não restrita à questão unicamente de direito (art. 977, I, do CPC). INCIDENTE NÃO ADMITIDO. (IRDR 2018337-13.2017.8.26.0000)

Observa-se que TJSP com intuito de pacificar a jurisprudência e resolver a divergência indicou como solução a proposição de enunciados de jurisprudência pacificada, "[...]indicando as teses jurídicas divergentes, seus respectivos precedentes, o entendimento majoritário e a redação do enunciado proposto, com seus fundamentos determinantes e os dispositivos normativos relacionados" (Art, 192, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

Em sequência, cumpre registrar que pela análise dos julgados, em geral, a ocorrência de soluções distintas no tocante à condenação, ou não, da concessionária de serviço público a ressarcir a Seguradora está atrelada à matéria probatória.

Neste seguimento, identificaram-se casos instruídos com Laudos Técnicos produzidos unilateralmente fundados em comprovação do dano material e informações circunstanciais acerca da queda de luz que foram considerados aptos a constituir o direito do indenizando, sob outra perspectiva tal documento foi considerado insuficiente, por entender que o autor desincumbido do seu ônus *probandi*. [\[1\]](#)[\[2\]](#)[\[3\]](#)[\[4\]](#)[\[5\]](#)[\[6\]](#)[\[7\]](#)[\[8\]](#)

Restou verificado que casos que envolvem ações de regresso/ressarcimento/indenização por danos materiais em desfavor da Concessionária de serviço público (ENERGISA), em virtude de falha na distribuição de energia elétrica, tendo como parte autora as Seguradoras sub-rogadas no direito dos segurados/consumidores lesados, geralmente, apresentaram divergências de interpretação quanto aos temas suscitados no requerimento de instauração de IRDR em análise, inclusive em relação à (im)prescindibilidade de requerimento administrativo, segue os julgados colacionados:

CONDENAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO	IMPROCEDÊNCIA
<p>TJTO - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO - CONCESSIONÁRIA - CONSUMIDOR - QUEIMA DE EQUIPAMENTO - PANE ELÉTRICA. DANO COMPROVADO - LAUDO TÉCNICO. DANO MATERIAL - COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. - A concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica no mercado de consumo obriga-se à prestação de serviços adequados. - A concessionária de energia elétrica deve reparar o prejuízo material sofrido pelo consumidor com a queima de aparelhos eletrodomésticos pela sobrecarga de tensão elétrica, ainda que decorrente de descarga atmosférica. - Recursos aos quais se nega provimento, para manter incólume a sentença de primeiro grau. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025230-56.2019.827.0000. Desembargador MOURA FILHO Relator. Palmas-TO, 26 de novembro de 2019).</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. PROVA DA FALHA NA PREST. CAUSAL NÃO DEMONSTRADA. 1- Não se pode concluir provas de falha na prestação de serviço supostamente ensejou o dano alegado. 2- As provas acostadas não demonstram a ocorrência de dano. 3- Não se desincumbiu a concessionária quanto à ausência de provas. 4- Recurso conhecido. 5- Sentença reformada. Turma da 1ª Câmara Cível. RELATOR: DES. HELVECIO DE BRITO MAIA</p>
<p>TJTO - EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. DANO EM EQUIPAMENTO EM DECORRÊNCIA DE OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DRIVE ELÉTRICO. ELEVADOR. CONDOMÍNIO SEGURADO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ÔNUS DA PROVA. DEVER DE RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO APELATÓRIO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME 1 - A responsabilidade da apelante, na qualidade de prestadora de serviço público é objetiva nos termos do que dispõe o art. 37, § 6º da Constituição Federal, pelo que deve garantir a estabilidade da tensão na rede elétrica de modo a evitar oscilações ou sobrecargas no sistema condutores a causar danos patrimoniais aos seus usuários. 2 - Revelado que o segurado sofreu prejuízo material em seu equipamento, (DRIVE OVF-10CR - elevador), provocado por falha na prestação do serviço de energia elétrica, a seguradora sub-rogada tem direito ao ressarcimento da indenização que pagou à seguradora. 3 - Ademais a seguradora/apelada logrou êxito ao comprovar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrando a ocorrência de danos em peças do elevador do condomínio segurado e, por outro lado, a ré/apelante limitou-se em refutar genericamente o laudo técnico trazido aos autos pela autora, o que está em desacordo com o que preceitua o art. 373, II, do CPC/2015. 4 - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (APELAÇÃO Nº. 0024265-78.2019.827.0000. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO RELATORA. Palmas/TO, 25 de setembro de 2019).</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIAS APELADAS, NA QUALIDADE DE PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO, NÃO TEM O ÔNUS DE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DE DANOS EM PEÇAS DO ELEVADOR DO CONDOMÍNIO SEGURADO. 1 - A responsabilidade da apelante, na qualidade de prestadora de serviço público é objetiva nos termos do que dispõe o art. 37, § 6º da Constituição Federal, pelo que deve garantir a estabilidade da tensão na rede elétrica de modo a evitar oscilações ou sobrecargas no sistema condutores a causar danos patrimoniais aos seus usuários. 2 - Revelado que o segurado sofreu prejuízo material em seu equipamento, (DRIVE OVF-10CR - elevador), provocado por falha na prestação do serviço de energia elétrica, a seguradora sub-rogada tem direito ao ressarcimento da indenização que pagou à seguradora. 3 - Ademais a seguradora/apelada logrou êxito ao comprovar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrando a ocorrência de danos em peças do elevador do condomínio segurado e, por outro lado, a ré/apelante limitou-se em refutar genericamente o laudo técnico trazido aos autos pela autora, o que está em desacordo com o que preceitua o art. 373, II, do CPC/2015. 4 - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (APELAÇÃO Nº. 0024265-78.2019.827.0000. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO RELATORA. Palmas/TO, 25 de setembro de 2019).</p>
<p>1. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. COBERTURA SECURITÁRIA. DESCARGA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. NEXO DE CAUSALIDADE VERIFICADO. APELO PROVIDO. 1.1 Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, as concessionárias de serviço público respondem de forma objetiva pelos danos causados. 1.2 Tratando-se de ação regressiva da seguradora contra empresa concessionária de energia elétrica, a relação entre elas é de consumo, incidindo, destarte, as normas consumeristas, haja vista que a seguradora se sub-rogou nos direitos atrelados ao contrato de seguro. 1.3 Revelado que o segurado sofreu prejuízo material decorrente da queima e inutilização de diversos equipamentos eletrônicos domésticos, provocado por falha na prestação do serviço de energia elétrica (descarga elétrica), a seguradora sub-rogada possui direito ao ressarcimento da monta paga à título de cobertura securitária. (Apelação Cível 0005330-72.2019.8.27.2721, 2ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL. Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 14/04/2021, DJe 23/04/2021 15:44:08)</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO. PEDIDO FORMULADO POR SEGURADORA SUB-ROGADA. DANO EM EQUIPAMENTO EM DECORRÊNCIA DE OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. ÔNUS DA PROVA. DEVER DE RESSARCIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - É fato incontroverso que a apelante/SEGURADORA demonstrou o efetivo pagamento da prestação securitária aos segurados. Estes, por sua vez, juntaram laudos técnicos, os quais demonstram que os aparelhos eletrônicos danificaram em virtude de pico de tensão causada, decorrente uma oscilação de energia elétrica. 2 - Pelos elementos probatórios juntados no feito originários, há comprovação de que os consumidores, ora segurados, tiveram seus equipamentos eletrônicos danificados, em decorrência da oscilação de energia elétrica.</p>
<p>DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 5% (CINCO POR CENTO). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ocorre sub-rogação de pleno direito em favor do terceiro que paga dívida pela qual se obrigou em virtude do contrato de seguro, tendo direito de exigir o reembolso da quantia que dispôs, conforme dispõe a Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal. 2. É objetiva a responsabilidade civil da fornecedora de energia elétrica, tanto pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor quanto por força da Constituição Federal, cujos elementos a serem examinados são a efetiva ocorrência dos fatos, o nexo de causalidade e o dano. 3. A responsabilidade objetiva da concessionária poderá ser elidida apenas se comprovada alguma das excludentes do dever de indenizar. 4. Ausência de prova capaz de repelir o nexo de causalidade, afirmado pelos documentos trazidos pela Seguradora. 5. Recurso interposto em face de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, de modo que são cabíveis honorários recursais, na forma do artigo 85, § 11, do aludido diploma legal. (Ap 0016840-68.2017.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA REGIS, Rel. para acórdão Juiz em substituição Zacarias Leonardo, 1ª Turma, 1ª Câmara Cível, julgado em 22/11/2017).</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO. PEDIDO FORMULADO POR SEGURADORA SUB-ROGADA. DANO EM EQUIPAMENTO EM DECORRÊNCIA DE OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. ÔNUS DA PROVA. DEVER DE RESSARCIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - É fato incontroverso que a apelante/SEGURADORA demonstrou o efetivo pagamento da prestação securitária aos segurados. Estes, por sua vez, juntaram laudos técnicos, os quais demonstram que os aparelhos eletrônicos danificaram em virtude de pico de tensão causada, decorrente uma oscilação de energia elétrica. 2 - Pelos elementos probatórios juntados no feito originários, há comprovação de que os consumidores, ora segurados, tiveram seus equipamentos eletrônicos danificados, em decorrência da oscilação de energia elétrica.</p>
<p>DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 5% (CINCO POR CENTO). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ocorre sub-rogação de pleno direito em favor do terceiro que paga dívida pela qual se obrigou em virtude do contrato de seguro, tendo direito de exigir o reembolso da quantia que dispôs, conforme dispõe a Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal. 2. É objetiva a responsabilidade civil da fornecedora de energia elétrica, tanto pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor quanto por força da Constituição Federal, cujos elementos a serem examinados são a efetiva ocorrência dos fatos, o nexo de causalidade e o dano. 3. A responsabilidade objetiva da concessionária poderá ser elidida apenas se comprovada alguma das excludentes do dever de indenizar. 4. Ausência de prova capaz de repelir o nexo de causalidade, afirmado pelos documentos trazidos pela Seguradora. 5. Recurso interposto em face de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, de modo que são cabíveis honorários recursais, na forma do artigo 85, § 11, do aludido diploma legal. (Ap 0016840-68.2017.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA REGIS, Rel. para acórdão Juiz em substituição Zacarias Leonardo, 1ª Turma, 1ª Câmara Cível, julgado em 22/11/2017).</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO. PEDIDO FORMULADO POR SEGURADORA SUB-ROGADA. DANO EM EQUIPAMENTO EM DECORRÊNCIA DE OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. ÔNUS DA PROVA. DEVER DE RESSARCIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - É fato incontroverso que a apelante/SEGURADORA demonstrou o efetivo pagamento da prestação securitária aos segurados. Estes, por sua vez, juntaram laudos técnicos, os quais demonstram que os aparelhos eletrônicos danificaram em virtude de pico de tensão causada, decorrente uma oscilação de energia elétrica. 2 - Pelos elementos probatórios juntados no feito originários, há comprovação de que os consumidores, ora segurados, tiveram seus equipamentos eletrônicos danificados, em decorrência da oscilação de energia elétrica.</p>
<p>DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 5% (CINCO POR CENTO). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ocorre sub-rogação de pleno direito em favor do terceiro que paga dívida pela qual se obrigou em virtude do contrato de seguro, tendo direito de exigir o reembolso da quantia que dispôs, conforme dispõe a Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal. 2. É objetiva a responsabilidade civil da fornecedora de energia elétrica, tanto pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor quanto por força da Constituição Federal, cujos elementos a serem examinados são a efetiva ocorrência dos fatos, o nexo de causalidade e o dano. 3. A responsabilidade objetiva da concessionária poderá ser elidida apenas se comprovada alguma das excludentes do dever de indenizar. 4. Ausência de prova capaz de repelir o nexo de causalidade, afirmado pelos documentos trazidos pela Seguradora. 5. Recurso interposto em face de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, de modo que são cabíveis honorários recursais, na forma do artigo 85, § 11, do aludido diploma legal. (Ap 0016840-68.2017.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA REGIS, Rel. para acórdão Juiz em substituição Zacarias Leonardo, 1ª Turma, 1ª Câmara Cível, julgado em 22/11/2017).</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO. PEDIDO FORMULADO POR SEGURADORA SUB-ROGADA. DANO EM EQUIPAMENTO EM DECORRÊNCIA DE OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. ÔNUS DA PROVA. DEVER DE RESSARCIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - É fato incontroverso que a apelante/SEGURADORA demonstrou o efetivo pagamento da prestação securitária aos segurados. Estes, por sua vez, juntaram laudos técnicos, os quais demonstram que os aparelhos eletrônicos danificaram em virtude de pico de tensão causada, decorrente uma oscilação de energia elétrica. 2 - Pelos elementos probatórios juntados no feito originários, há comprovação de que os consumidores, ora segurados, tiveram seus equipamentos eletrônicos danificados, em decorrência da oscilação de energia elétrica.</p>
<p>DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 5% (CINCO POR CENTO). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ocorre sub-rogação de pleno direito em favor do terceiro que paga dívida pela qual se obrigou em virtude do contrato de seguro, tendo direito de exigir o reembolso da quantia que dispôs, conforme dispõe a Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal. 2. É objetiva a responsabilidade civil da fornecedora de energia elétrica, tanto pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor quanto por força da Constituição Federal, cujos elementos a serem examinados são a efetiva ocorrência dos fatos, o nexo de causalidade e o dano. 3. A responsabilidade objetiva da concessionária poderá ser elidida apenas se comprovada alguma das excludentes do dever de indenizar. 4. Ausência de prova capaz de repelir o nexo de causalidade, afirmado pelos documentos trazidos pela Seguradora. 5. Recurso interposto em face de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, de modo que são cabíveis honorários recursais, na forma do artigo 85, § 11, do aludido diploma legal. (Ap 0016840-68.2017.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA REGIS, Rel. para acórdão Juiz em substituição Zacarias Leonardo, 1ª Turma, 1ª Câmara Cível, julgado em 22/11/2017).</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO. PEDIDO FORMULADO POR SEGURADORA SUB-ROGADA. DANO EM EQUIPAMENTO EM DECORRÊNCIA DE OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. ÔNUS DA PROVA. DEVER DE RESSARCIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - É fato incontroverso que a apelante/SEGURADORA demonstrou o efetivo pagamento da prestação securitária aos segurados. Estes, por sua vez, juntaram laudos técnicos, os quais demonstram que os aparelhos eletrônicos danificaram em virtude de pico de tensão causada, decorrente uma oscilação de energia elétrica. 2 - Pelos elementos probatórios juntados no feito originários, há comprovação de que os consumidores, ora segurados, tiveram seus equipamentos eletrônicos danificados, em decorrência da oscilação de energia elétrica.</p>
<p>DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 5% (CINCO POR CENTO). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ocorre sub-rogação de pleno direito em favor do terceiro que paga dívida pela qual se obrigou em virtude do contrato de seguro, tendo direito de exigir o reembolso da quantia que dispôs, conforme dispõe a Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal. 2. É objetiva a responsabilidade civil da fornecedora de energia elétrica, tanto pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor quanto por força da Constituição Federal, cujos elementos a serem examinados são a efetiva ocorrência dos fatos, o nexo de causalidade e o dano. 3. A responsabilidade objetiva da concessionária poderá ser elidida apenas se comprovada alguma das excludentes do dever de indenizar. 4. Ausência de prova capaz de repelir o nexo de causalidade, afirmado pelos documentos trazidos pela Seguradora. 5. Recurso interposto em face de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, de modo que são cabíveis honorários recursais, na forma do artigo 85, § 11, do aludido diploma legal. (Ap 0016840-68.2017.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA REGIS, Rel. para acórdão Juiz em substituição Zacarias Leonardo, 1ª Turma, 1ª Câmara Cível, julgado em 22/11/2017).</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO. PEDIDO FORMULADO POR SEGURADORA SUB-ROGADA. DANO EM EQUIPAMENTO EM DECORRÊNCIA DE OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. ÔNUS DA PROVA. DEVER DE RESSARCIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - É fato incontroverso que a apelante/SEGURADORA demonstrou o efetivo pagamento da prestação securitária aos segurados. Estes, por sua vez, juntaram laudos técnicos, os quais demonstram que os aparelhos eletrônicos danificaram em virtude de pico de tensão causada, decorrente uma oscilação de energia elétrica. 2 - Pelos elementos probatórios juntados no feito originários, há comprovação de que os consumidores, ora segurados, tiveram seus equipamentos eletrônicos danificados, em decorrência da oscilação de energia elétrica.</p>

<p>3 – A responsabilidade da apelante, na qualidade de prestadora de serviço público é objetiva nos termos do que dispõe o art. 37, § 6º da Constituição Federal, pelo que deve garantir a estabilidade da tensão na rede elétrica de modo a evitar oscilações ou sobrecargas no sistema conducentes a causar danos patrimoniais aos seus usuários.</p> <p>4 – O acesso do prejudicado ao Judiciário consubstancia garantia constitucional que não pode ser elidida pela Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, inexistindo norma que imponha o esgotamento da esfera administrativa para só após permitir a discussão judicial.</p> <p>5 – tendo a apelante/SEGURADORA logrado êxito ao comprovar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrando a ocorrência de danos à empresa segurada e, por outro lado, a apelada/ENERGISA não ter produzido prova a contrariar os laudos acostados à inicial, não há falar em ausência do dever de indenizar, ou, ainda, em “quebra” do nexo causal.</p> <p>6 – Sobre a inversão do ônus da prova cumpre mencionar que ainda que inócurre no presente caso, vez que a seguradora trouxe elementos demonstrativos da ocorrência dos fatos e o nexo de causalidade com os danos causados, a demandada/apelada não logrou êxito ao confrontar a narrativa, ônus que lhe incumbe por força do art. 373, II, CPC/2015.</p> <p>7 - Invertido o ônus da sucumbência, condenando a apelada/ENERGISA ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixado em 12% sobre valor da condenação corrigido.</p> <p>8 – Sentença reformada. Recurso conhecido e provido para condenar a apelada/ENERGISA ao pagamento do dano material, no valor de R\$ 5.152,80 reais, a ser acrescidos de juros, moratórios de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data do efetivo pagamento. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022377-69.2018.8.27.2729/TO. 1ª Turma da 1ª Câmara) Des. Jacqueline Adorno. Julgado em: 22/10/21</p>	<p>alegados e a propositura da ação (</p> <p>3- Quanto ao nexo ca razão da má prestação dos serviços tensão elétrica oriunda de “comp</p> <p>4- A Autora dispensou lhe competia, a teor do artigo 373 pagamento do sinistro.</p> <p>5- Recurso conhecido em: 11/11/21)</p>
<p>1. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. COBERTURA SECURITÁRIA. INSTABILIDADE NA REDE ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS CAUSADOS. NEXO DE CAUSALIDADE VERIFICADO. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.</p> <p>1.1 Elide-se a preliminar de cerceamento de defesa lastreada na ausência de realização de perícia técnica quando postulado o julgamento antecipado da lide.</p> <p>1.2 Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, as concessionárias de serviço público respondem de forma objetiva pelos danos causados.</p> <p>1.3 Tratando-se de ação regressiva da seguradora contra empresa concessionária de energia elétrica, a relação entre elas é de consumo, incidindo, destarte, as normas consumeristas, haja vista que a seguradora se sub-rogou nos direitos atrelados ao contrato de seguro.</p> <p>1.4 Revelado que o segurado sofreu prejuízo material decorrente da avaria de equipamentos eletrônicos domésticos, provocado por falha na prestação do serviço de energia elétrica, a seguradora sub-rogada possui direito ao ressarcimento da monta paga à título de cobertura securitária. (AC.n.0045098-44.2020.8.27.2729/TO. 1ª Turma da 2ª Câmara Cível. DES. MARCO VILLAS BOAS. Julgado em 28/10/21)</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. PROVA DA FALHA NA PREST. CAUSAL NÃO DEMONSTRAD</p> <p>1- Não se pode conclt provas de falha na prestação de s supostamente ensejou o dano aleg</p> <p>2- As provas acostadas:</p> <p>3- Não se desincumb concessionária quanto à ausência,</p> <p>4- Recurso conhecido</p> <p>5- Sentença reformada</p>
<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA - SEGURADORA - PAGAMENTO DE PRÊMIO À SEGURADO - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DANIFICADOS - OSCILAÇÃO DE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA - NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.</p> <p>1 - O cerne da questão é a reforma da sentença para condenar à apelada/ENERGISA à ressarcir a Seguradora pelos danos ocasionados ao seu segurado, decorrentes de oscilação no fornecimento de energia, que danificaram equipamento de segurança residencial e lavadora de roupas, pois que subrogada nos direitos dos segurados em face da concessionária de serviço público.</p> <p>2 - <i>In casu</i>, a Seguradora demonstrou o efetivo pagamento da prestação securitária ao segurado em 12/03/2020, no importe de R\$ 1.775,53 (um mil setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), consoante comprovante acostado nos autos.</p> <p>3 - Resta evidenciado por meio de laudos técnicos, que os aparelhos eletrônicos foram danificados em virtude de pico de tensão, decorrente de oscilação no fornecimento de energia elétrica.</p> <p>4 - Os laudos técnicos foram emitidos em nome do segurado, que submeteu seus aparelhos eletrônicos à análise de profissional de cada área específica, de modo à justificar seu pedido junto à Seguradora para obter indenização e contratar o conserto de seus aparelhos eletrônicos.</p> <p>5 - Com efeito, há prova do nexo de causalidade, eis que o consumidor segurado teve seus aparelhos eletrônicos danificados em virtude da oscilação da energia elétrica.</p> <p>6 - A responsabilidade da apelada/ENERGISA, na qualidade de prestadora de serviço público, é objetiva nos termos do que dispõe o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, pelo que deve garantir a estabilidade da tensão na rede elétrica de modo a evitar oscilações ou sobrecargas no sistema conducente à causar danos patrimoniais aos seus usuários.</p> <p>7 - Uma vez que a apelante/Seguradora logrou êxito ao comprovar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrando a ocorrência de danos à empresa segurada e, por outro lado, a apelada/ENERGISA não produziu prova a contrariar os laudos acostados à inicial, não há falar em ausência do dever de indenizar.</p> <p>8 - norma que imponha o esgotamento da esfera administrativa para só após permitir a discussão judicial do ressarcimento de prejuízos resultantes de falha na prestação de serviços de energia elétrica. O acesso do prejudicado ao Judiciário consubstancia garantia constitucional que não pode ser elidida pela Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL.</p> <p>9 - Eventual conserto dos equipamentos sinistrados, por iniciativa própria da apelante/SEGURADORA, não faz cessar o nexo causal que conduz ao ressarcimento, porque comprovado em laudo trazido aos autos que a causa do dano aos equipamentos foi a má prestação de energia elétrica de responsabilidade da concessionária.</p> <p>10 - Sentença reformada. Recurso conhecido e provido para condenar a apelada/ENERGISA ao pagamento do dano material, no valor de R\$ 1.775,53 (um mil setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), acrescido de juros, moratórios de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data do efetivo pagamento, com inversão do ônus da sucumbência, nos termos da sentença. (Apelação Cível 00088071120218272729. Rel. Des.ª JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA. 1ª Turma da 1ª Câmara Cível. Julgado em 18/02/2022)</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EQUIPAMENTO ELETRÔNICO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO</p> <p>1- As seguradoras dev momento da regulação do sinistro nos valores pretendidos.</p> <p>2- A empresa Apelada pericial em juízo, tendo em vista c</p> <p>3- Quanto ao nexo ca razão da má prestação dos serviços tensão elétrica oriunda de “servi</p> <p>4- A Autora dispensou pois, devida a imposição de ressar</p> <p>5- Recurso conhecido GOMES DE ALMEIDA. Julgado</p>
<p>EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. EMPRESA SEGURADORA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO CONSUMIDOR LESADO. INCIDÊNCIA DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.</p> <p>1. A empresa seguradora, ao efetuar o pagamento da indenização securitária aos seus segurados, se sub-rogou, legalmente, em todos os direitos e ações que competiriam ao segurado contra o autor do dano, inclusive os de origem consumerista, a teor do que dispõem o art. 349 c.c. 786, ambos do Código Civil.</p> <p>2. No presente caso, a necessidade de inversão do ônus da prova se mostra evidente, considerando a existência de hipossuficiência técnica da parte agravante, na medida em que se equipara a consumidor para todos os efeitos, e a agravada detém melhores condições de demonstrar a correta e adequada prestação do serviço de energia elétrica sem oscilações ou anomalias.</p> <p>3. Agravo de Instrumento não provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042734-02.2020.8.27.2729/TO. 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL. Rel. Des. Helvécio de Brito Maia Neto. Julgado em 22/02/2022)</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SUPOSTOS DANOS ELÉTRICOS. SUPOSTOS DANOS ELÉTRICOS. SUPOSTOS DANOS</p> <p>1. O autor pretende, e dos distúrbios elétricos que causou</p> <p>2. Se aplica ao caso a hipótese de reclamação pelo defeito</p> <p>3. Não tendo a parte a obrigação de ressarcimento dos valores dentro que reconheceu a decadência e ex</p> <p>4. Recurso conhecido Neto. Julgado em: 13/11/21)</p>

Em que se pese a presente questão não englobar uma quantidade expressiva de processos, ela permanece sendo objeto de controvérsia no âmbito de primeiro e segundo graus, situação que, *per se*, pode indicar um alerta para o Judiciário iniciar um comportamento proativo em prol da segurança jurídica e da isonomia.

A propósito, impende esclarecer, que a edição desta Nota não comporta qualquer tipo de ingerência no poder decisório e no livre convencimento dos magistrados no âmbito jurisdicional, fruto da independência funcional, assegurada pelas garantias constitucionais conferidas à magistratura.

Longe disso, aqui se pretende compartilhar o estudo realizado sobre a jurisprudência constatada como subsídio para formação do convencimento dos Órgãos Julgadores de Cúpulas e, quiçá, incentivá-los, no primeiro momento, a experimentar uma articulação interorganizacional, buscando a convergência de esforço no sentido das Câmaras Cíveis construírem uma solução consensual alinhada a um posicionamento uníssono, coeso e estável sobre a matéria em comento.

Dessa maneira, uma vez vencidas as divergências, que muito embora, em sua maioria, sejam salutares para evolução do Direito em constante transformação, é de elevado ganho para a jurisdição, pois propicia segurança jurídica e igualdade de tratamento, atendendo, dessa maneira, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS no que tange às ações de prevenção ou desjudicialização de litígios, podendo, assim, surtir efeito desestimulador em eventuais demandas frívolas fundadas em baixa probabilidade de êxito.

Em derradeiro, a título de informação, destaca-se que em trâmite no Tribunal pendente de julgamento encontram-se os seguintes processos:

Processo	Relatoria	Ultimo Movimento
00088216420218272706	GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS	11/02/2022 – Distribuído
00145520620208272729	GAB. DO JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR	4ª SESSÃO JUDICIAL VIRTUAL - 14:00H E TÉRMINO NO DIA 16 DE MARÇO D
0009716-53.2021.8.27.2729	GAB. DA DESª. ANGELA PRUDENTE	Data da sessão ordinária marcada pa

3. Conclusão

Pelo exposto, contando com eficácia de uma solução extraprocessual para pacificação de entendimento no tocante às questões aqui analisadas, o Grupo Decisório, por unanimidade definiu pela não recomendação de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ao mesmo tempo que aprovou:

1) O compartilhamento da presente Nota Técnica acompanhada do Requerimento de IRDR para conhecimento dos órgãos julgadores de segunda instância, inclusive, caso entendam conveniente representem afetação do tema em sede de IRDR ou IAC, com vistas à obtenção de estabilidade, coerência e integridade no tratamento judicial do tema.

[1] AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. "A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento segundo o qual é aplicável o CDC às relações entre a concessionária de serviços rodoviários e seus usuários". (AgRg no AREsp 586.409/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015).

2. O prazo de prescrição para o consumidor pleitear reparação por falha na prestação do serviço é de cinco anos, consoante previsto no art. 27 do CDC. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1772789/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 19/03/2020)

[2] AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1905960 - MT (2021/0160168-3). Rel. Min. Raul Araújo. Manteve decisão do TJMT que afastou a responsabilidade objetiva da Concessionária por motivo de força maior (queda de raio), não havendo nexo de causalidade entre o dano e suposta falha de serviço. Julgado em 30/09/21

[3] Ação de regresso. Energia elétrica. Danos materiais. Oscilação na tensão da rede de energia elétrica fornecida pela ré que ocasionou danos a equipamentos de segurado. Sentença. Procedência. Apelo da ré. Dano verificado e laudo de vistoria que não deixam dúvida acerca do nexo causal. Autora que comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Oscilação na tensão de energia. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Eventual descarga atmosférica que se inclui no risco da atividade da concessionária de energia elétrica, não se enquadrando no conceito de força maior. Precedentes TJSP. Sentença mantida. Recurso desprovido (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Proc. 1013563-44.2017.8.26.0068, Relator: Virgílio de Oliveira Junior, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação, Data do julgamento: 07/05/2018.)

[4] Todavia, na espécie, a falha elétrica provocada pela concessionária não restou devidamente comprovada. Os laudos unilateralmente produzidos pelos segurados e pela apelante apontam a existência de "oscilação de energia", ocasionando a "queima dos motores" e danificando a "placa de comando". Ora, os danos elétricos reportados podem se dar pelo mau fornecimento de energia elétrica ou por curto circuito interno, que também causa variação da tensão. É dizer, não há elementos seguros que indiquem que a queima dos aparelhos se deu em razão do serviço prestado pela apelada ou por falha das instalações internas dos segurados, pelo que ao contrário do que sustenta a apelante, entendo que o relatório de sinistro, tampouco os demais laudos, não comprovam o nexo de causalidade.

4 - Ação regressiva ajuizada por seguradora em decorrência de danos resultantes de alegada falha no serviço prestado pela concessionária. Sub-rogação nos direitos do consumidor. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. **Cabimento da inversão do ônus da prova que, todavia, não libera a parte postulante do ônus imposto pelo art. 373, I, do CPC. (...)** (TJTO - Apelação Cível 0052267-19.2019.8.27.2729, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020 15:47:33)

[5] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. DANOS EM APARELHOS ELÉTRICOS. VALORES ADIMPLIDOS PELA SEGURADORA. ARGUIÇÃO DE DIREITO DE REGRESSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A CONDOTA DA CONCESSIONÁRIA. ÔNUS DA SEGURADORA. DIREITO DE RESSARCIMENTO NÃO RECONHECIDO.

1. A responsabilidade civil da empresa apelada é objetiva, conforme previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, tendo em vista ser concessionária de serviço público, que atua por delegação do Poder Público.

2. Além de terem sido produzidos unilateralmente, como bem observado pelo magistrado de primeiro grau, **os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar as alegações da seguradora no tocante à existência de falha na prestação dos serviços de energia elétrica, que, segundo sustenta, teria ocasionado os danos nos equipamentos elétricos do segurado.**

3. **É ônus da seguradora demonstrar o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta da concessionária, o que não foi feito, não se desincumbido do ônus probatório previsto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)** (TJTO - Apelação Cível 0050571-45.2019.8.27.2729, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 26/05/2021, DJe 14/06/2021 14:50:14)

[6] AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO. DIREITO DE REGRESSO EXERCIDO CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. REEMBOLSO DE VALORES. DANOS OCASIONADOS EM EQUIPAMENTOS DO SEGURADO POR SUPOSTA OSCILAÇÃO NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DO SEGURADO-CONSUMIDOR. I. Sendo o feito originário uma ação regressiva ajuizada pela seguradora, ora agravante, contra a concessionária de energia elétrica, ora agravada, visando o ressarcimento pelos valores pagos ao segurado em virtude de supostos distúrbios elétricos na rede que ocasionaram danos nos bens deste, cabível a inversão do ônus da prova, uma vez que a seguradora também deve ser considerada consumidora, porquanto, na condição de sub-rogada, adquiriu todos os direitos do segurado em relação àquele que gerou o dano. Inteligência dos arts. 786, do Código Civil e 6º, VIII, do CDC. II. Outrossim, a responsabilidade das concessionárias de energia elétrica é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano, nos termos dos arts. 37, § 6º, da CF, e 14 e 22, do CDC. Contudo, **mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva, e sendo cabível a inversão do ônus da prova, a questão deve ser solvida caso a caso, pois necessária a comprovação, por parte da seguradora, do dano e do nexo de causalidade para obrigar a concessionária de energia elétrica ao pagamento da indenização. enquanto esta deverá comprovar a ausência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva de terceiro ou do próprio consumidor. III. Dessa forma, imperativa a modificação da decisão agravada para que seja deferido o pedido de inversão do ônus da prova no presente caso. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70084597640 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 31/03/2021, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2021)**

[7] AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. SEGUROS. DANOS OCASIONADOS EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURADOS. OSCILAÇÃO EM REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. CEB. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação regressiva de ressarcimento de danos materiais, indeferiu o pleito da autora de inversão do ônus da prova. 2. A seguradora, ao proceder o pagamento da indenização securitária dos danos sofridos aos seus segurados, sub-

rogou-se nos direitos destes perante o causador dos danos, conforme previsto no artigo 786 do Código Civil e súmula 188 do STF. 3. Logo, sendo certa a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor em relação à concessionária e os usuários do serviço de energia elétrica, ora segurados, em cujos direitos a seguradora se sub-rogou após a realização do pagamento indenização, deve se reconhecer a incidência das normas protetivas também no processo de origem. 4. **Independentemente da aplicação das normas consumeristas ao caso concreto, é inviável a inversão do ônus da prova, uma vez que esta regra não deriva imediatamente da constatação da existência de uma relação de consumo, pois, no caso analisado, não se vislumbra a hipossuficiência necessária à inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, CDC), nem excessiva dificuldade ou impossibilidade de cumprir o encargo probatório,** nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07131532920198070000 DF 0713153-29.2019.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 02/10/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

[8] Ação regressiva da seguradora. Descargas elétricas que resultaram em avarias a equipamentos do segurado, que precisaram ser substituídos. **Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a autora viabilizado a produção de prova técnica, não há como impor à concessionária o dever de indenizar.** A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso vertente, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, pressupostos que não estão presentes no caso dos autos. Sentença reformada para improcedência do pedido. Recurso provido. (TJSP -Apelação n. 1055835-20.2018.8.26.0100, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Gomes Varjão, j. 30/09/2019).



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Presidente do Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes**, em 10/05/2022, às 14:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **4312266** e o código CRC **52E53D12**.